



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653474 - MS (2024/0184265-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCELO ROBERVAL RANGEL DIAS
ADVOGADOS : GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129
KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA - MS020421
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : THALES EMANOEL AZEVEDO SILVA - MS025700B
LORENA IBRAHIM BARBOSA CUNHA - MS011676

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 /STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC /2015 não ficou configurada, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida – incidência do IPTU no imóvel em discussão – de forma fundamentada, examinando todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Tendo o acórdão estadual consignado expressamente a incidência do IPTU no imóvel em discussão e ressaltado que o ora agravante não comprovou que a destinação do imóvel seria, de fato, rural, não há como desconstituir o referido entendimento sem proceder ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em decorrência do disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. A questão em debate envolve, além disso, a análise de legislação local (Lei Municipal n. 2.567/1988, a qual dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Campo Grande), o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. A análise do dissídio jurisprudencial apontado fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões divergentes ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653474 - MS (2024/0184265-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARCELO ROBERVAL RANGEL DIAS**
ADVOGADOS : **GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129**
: **KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA - MS020421**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**
ADVOGADOS : **THALES EMANOEL AZEVEDO SILVA - MS025700B**
: **LORENA IBRAHIM BARBOSA CUNHA - MS011676**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 /STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC /2015 não ficou configurada, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida – incidência do IPTU no imóvel em discussão – de forma fundamentada, examinando todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Tendo o acórdão estadual consignado expressamente a incidência do IPTU no imóvel em discussão e ressaltado que o ora agravante não comprovou que a destinação do imóvel seria, de fato, rural, não há como desconstituir o referido entendimento sem proceder ao reexame dos fatos e e das provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em decorrência do disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. A questão em debate envolve, além disso, a análise de legislação local (Lei Municipal n. 2.567/1988, a qual dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Campo Grande), o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. A análise do dissídio jurisprudencial apontado fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões divergentes ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Marcelo Roberval Rangel Dias** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 906):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 913-917), o agravante sustenta, inicialmente, que persiste a alegação de ofensa arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, notadamente sobre a interpretação do art. 32, *caput* e §§ 1º e 2º, do CTN e a consequente inexistência do fato gerador do IPTU.

Assevera a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não há necessidade de reexame de fatos e provas, mas somente a valoração do enquadramento jurídico dado às questões já delineadas nos autos.

Reitera o pedido de afastamento da incidência do IPTU sobre o imóvel objeto da ação, anulando-se, por consequência, os créditos tributários relacionados.

Não foi apresentada impugnação ao recurso ao recurso (e-STJ, fl. 933).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante anotado na decisão agravada, verifica-se que a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC /2015 não ficou configurada, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida – incidência do IPTU no imóvel em discussão – de forma fundamentada, examinando todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC /2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/7/10/20, DJe 28/10/2020).

Confira-se elucidativo trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 482-484 – sem grifos no original):

No que tange ao Loteamento Terras do Golfe, trata-se de loteamento fechado, classificado como loteamento L6, conforme artigo 8º, subitem A.5.6, da Lei Complementar nº 54, de 2003 e está situado fora do perímetro urbano do Município, às margens da Rodovia BR 262. É certo e incontroverso que toda a infraestrutura interna do loteamento fica sob a responsabilidade do empreendedor e deve ser custeada com recursos privados, conforme prevê a Lei Complementar nº 54/2003, que acrescentou dispositivos à Lei nº 2.567/88, ao dispor sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo no município de Campo Grande. O artigo 8º acrescenta ao Anexo VI, item A.5, da Lei n. 2.567/88, o subitem A.5.6., com a seguinte redação:

A.5.6. - Loteamento L6 - Loteamento Fechado em Área Rural. A.5.6.1 - Para a aprovação do projeto de Loteamento L6 - Loteamento Fechado em Área Rural, o empreendedor deverá apresentar Guia de Diretrizes para Atividades Urbanas em Área Rural - GDR aprovada, de acordo com as normas municipais vigentes. (...) IX - não serão disponibilizados serviços públicos municipais para este gênero de empreendimento; X - o empreendimento deverá ter as seguintes obras de infraestrutura: a) locação topográfica do perímetro da gleba de acordo com a matrícula do imóvel; b) locação das quadras e lotes; c) sistema de alimentação e distribuição de água potável, captação, tratamento e preservação, de acordo com as normas do órgão competente; d) sistema de galeria de águas pluviais e pavimentação de todas as vias de acordo com as normas do órgão competente; e) sistema de alimentação e distribuição de energia elétrica, iluminação e respectiva rede, de acordo com as normas do órgão competente; f) sistema de esgoto sanitário e tratamento, de acordo com as normas do órgão competente; g) sistema de coleta e destinação final de resíduos sólidos. XI as obras de infra-estrutura de que trata o inciso X deste artigo deverão ser executadas previamente;

(...)

O simples fato da infraestrutura interna ser de responsabilidade do empreendimento não é suficiente para afastar a progressividade do IPTU, mormente porque é área particular e nessa condição não há acesso público, porém a Associação Terras do Golfe é mantida com recursos

particulares, que arca com o serviço de coleta de lixo, manutenção elétrica, bem como que o loteamento não é assistido por posto de saúde, escola, transporte público ou de qualquer outra melhoria oferecida pelo Poder Público.

(...)

De acordo com a legislação tributária municipal vigente, a alíquota aplicável para os imóveis não edificadas e que não usufruem de nenhum dos melhoramentos contidos no rol do artigo 148, inciso II, do Código Tributário Municipal, é de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel. Ficou provado que o IPTU cobrado sobre o imóvel de propriedade do autor é calculado com base na alíquota de 3,5% sobre o valor venal do imóvel, em desacordo com a legislação tributária do Município, consistindo em ato ilegal. Impõe-se, pois, a anulação parcial do lançamento do IPTU sobre o imóvel identificado pelo lote de terreno n. 09 da quadra n. 02 do loteamento denominado Terras do Golfe, matriculado sob nº 217.065, perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, para que a alíquota de 3,5% seja reduzida para 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, nos termos do artigo 148, inciso III, do Código Tributário Municipal. É evidente que essa alíquota pode ser futuramente alterada, uma vez que o critério evolui à medida em que o imóvel esteja ou não servido com determinados melhoramentos e serviços públicos, variando entre 1% a 3,5%, mas enquanto permanecer a ausência do Poder Público, a cobrança com alíquota superior constitui ato ilegal.

Tal como anteriormente asseverado, depreende-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul consignou expressamente a incidência do IPTU no imóvel em discussão, ressaltando, ainda, que o agravante não comprovou que a destinação do imóvel seria, de fato, rural. Por ocasião do julgamento do agravo interno, salientou que "o condomínio, independentemente de possuir no seu interior residências ou terrenos sem edificações, por si só, já cumpre com sua função social, devendo incidir a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal" (e-STJ, fl. 603).

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à conclusão de cabimento do IPTU no caso em tela, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7/STJ.

Insta registrar, ainda, que a alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria necessariamente a análise da legislação local (Lei Municipal n. 2.567/1988, a qual dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Campo Grande), providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA TARIFÁRIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão envolvendo a distinção entre os usuários de bilhete comum e os usuários beneficiários de vale-transporte, no que diz respeito à quantidade de embarques no sistema de integração, foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no Decreto municipal 58.639/2019. Eventual violação à lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia demandaria o exame da norma municipal, o que não se admite em recurso especial por força da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

2. O acórdão recorrido baseou-se em fundamento de índole constitucional, o que impede o conhecimento do recurso, nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.876.381/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)

Por fim, ratifica-se que a análise do dissídio jurisprudencial apontado encontra-se prejudicada, em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões divergentes ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.653.474 / MS

Número Registro: 2024/0184265-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08179375020188120001 0817937502018812000150006 0817937502018812000150007
8179375020188120001 81793750201881200010817937502018812000150006
817937502018812000150006 817937502018812000150007

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ROBERVAL RANGEL DIAS
ADVOGADOS : GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129
KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA - MS020421
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORES : THALES EMANOEL AZEVEDO SILVA - MS025700B
LORENA IBRAHIM BARBOSA CUNHA - MS011676

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO ROBERVAL RANGEL DIAS
ADVOGADOS : GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129
KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA - MS020421
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : THALES EMANOEL AZEVEDO SILVA - MS025700B
LORENA IBRAHIM BARBOSA CUNHA - MS011676

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025